

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DO FORO DA COMARCA DE CONCÓRDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

FRIGORÍFICO GÜINTHER LTDA. (“Frigorífico Günther”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.517.546/0001-74, estabelecida na Rua XV de Novembro, nº 160, Centro, no município de Aurora/SC, e o estabelecimento filial inscrito no CNPJ sob o nº 79.517.546/0002-55, situado na Estrada Braço Aurora, nº 2.604, Zona Rural, CEP 89.186-000, no município de Aurora/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador **RUMMENIGG GÜINTHER**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.332.629-30, na forma dos seus atos societários constitutivos, vem, respeitosamente perante este r. Juízo, por intermédio de seus procuradores e com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de tutela de urgência**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DAS RAZÕES DA CRISE

1. O **Frigorífico Günther** ostenta uma respeitável trajetória empresarial iniciada no ano de 1986, na cidade de Aurora/SC. Fundada sob os auspícios do Sr. Rui Günther, a sociedade consolidou-se ao longo de décadas como um pilar da economia local, provendo sustento não apenas ao núcleo familiar, mas a uma *extensa cadeia produtiva* que hoje engloba cerca de 400 pessoas, entre colaboradores diretos e indiretos.

1.1. A fim de corroborar a consolidação do negócio, no website do **Frigorífico Günther** é possível encontrar informações sobre os parceiros e clientes da empresa, bem como o catálogo dos produtos produzidos pela Requerente, além de outras informações pertinentes:

Desde 1986

Güinther
FRIGORÍFICO

o Verdadeiro sabor artesanal

Linha Churrasco Charcutaria Linha Foods

Nossa história

Para a família Güinther, a tradição vem sempre antes e depois, que teve o reconhecimento passado de geração para geração. Há 38 anos, a Frigorífica Güinther foi fundada pelo Sr. Rui Güinther e sua esposa, Maria Sábina S. Güinther. O casal e seus 3 filhos trabalharam inicialmente na empresa que começou pequena. Muito esforçando, dedicando, o Sr. Rui Güinther não mudou nada para conquistar o que queria. Análises, a administração da empresa atua com uma visão moderna e estratégica. A empresa, que começou pequena, agora possui aproximadamente 70 colaboradores, com uma grande variedade de produtos, atendendo por todo o estado Catarinense. Uma história que continua a ser construída, buscando para a nossa de cada um dos clientes, um produto de sabor e qualidade, feito de forma artesanal e que sempre atenderá 38 anos atrás, desde todo coração.

Parceiros

Catálogo de Produtos 2024

Catálogo com links completos de produtos

[Download do Catálogo](#)

Informações de contato

contato@guinther.com.br
 facebook@guinther.com.br
 whatsapp@guinther.com.br
 contato@guinther.com.br

47 3524-6650 (fixo)
 47 3524-0071 (celular)

Rodovia 140, R. 01 de Novembro, Centro, Anitápolis - SC, 89116-000

Desde 1986

Güinther
FRIGORÍFICO

Catálogo de Produtos

Linha Churrasco Charcutaria Linha Foods

Produtos

Linha Churrasco Charcutaria Linha Foods

- BACON DEFUMADO
- DEFUMADOS FEIJOADA
- TORRESMOS
- SALAMES
- PEPPERONI
- LINGUIÇAS
- LINGUIÇINHAS 450G
- LINGUIÇINHAS 800G
- CARNES TEMPERADAS
- L TIPO CALABRESA
- EMBUTIDOS
- BANHA
- CHARQUE
- CONTATOS

Catálogo com botões interativos.
 Clique nas formas com cores para acessar as páginas.



Frigorífico Guinther LTDA
CNPJ: 79.517.546/0001-74

Endereço:
Rua Quinze de Novembro, 201 - Centro, Aurora-SC. CEP: 89186-000

Telefone/WhatsApp:
(47) 3524-0104 / (47) 99283-3594

financeiro@guinther.com.br
Administrativo

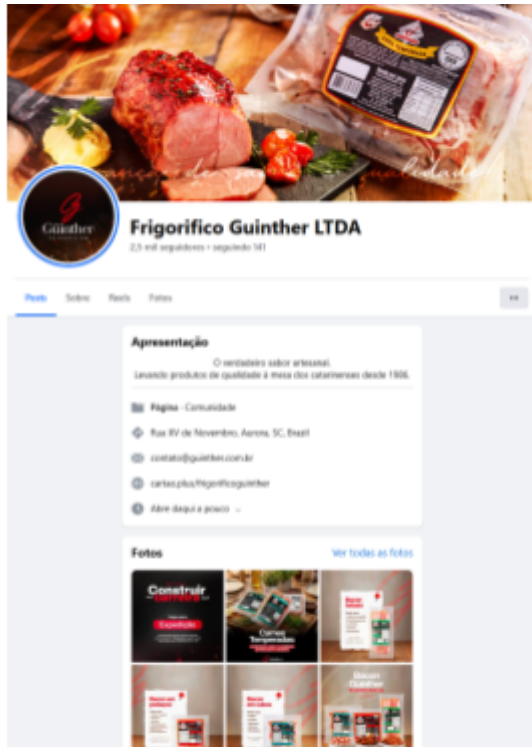
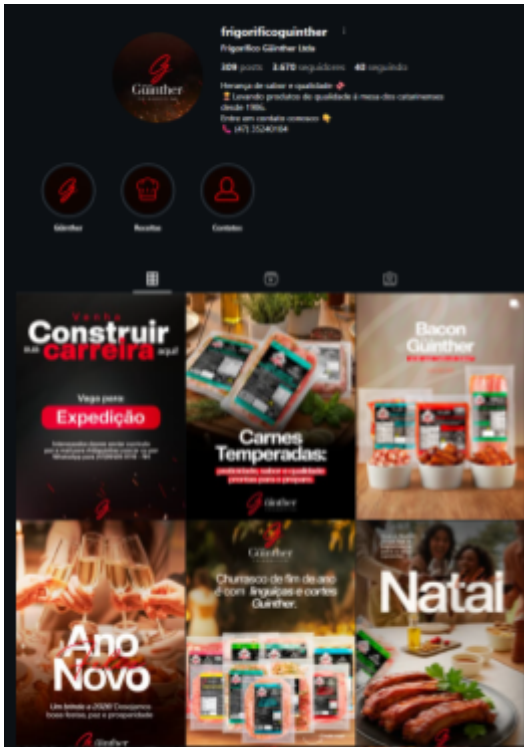
comercial@guinther.com.br
Comercial

WhatsApp



Fotografia e projeto gráfico: Nelo Gunkelmann
Versão 11/23

1.2. As redes sociais da Requerente estão ativas e são alimentadas diariamente, demonstrando uma interação constante com o público em geral e com potenciais novos clientes (**Instagram**/**Facebook**):



1.3. Todavia, a solidez construída por gerações passou a enfrentar severa instabilidade, fruto de uma tempestade perfeita composta por fatalidades pessoais, desafios sucessórios, financeiros e, sobretudo, eventos macroeconômicos e climáticos de força maior.

1.4. A gênese do desequilíbrio financeiro remonta ao infortúnio que acometeu o sócio fundador. O diagnóstico de uma grave enfermidade impôs à família uma longa e dolorosa batalha pela manutenção da vida do Sr. Rui. Diante da natureza estritamente familiar da gestão à época, unificada na figura do patriarca, este se confundia com a própria empresa. Com o infeliz falecimento do fundador, **em 2019**, a administração foi transferida aos filhos Rumenigg e Claudiomar em um momento de extrema fragilidade emocional destes e também de fragilidade financeira da empresa.

1.5. Devido à falta de experiência dos sucessores na gestão do negócio, a sucessão empresarial, necessária para a continuidade da atividade econômica, acabou tendo um início conturbado, o que aumentou ainda mais o desequilíbrio financeiro que a empresa já vinha experimentado. Embora os filhos fossem funcionários da empresa à época, tiveram de assumir a frente do negócio de forma abrupta e sem preparação, tendo em vista que, conforme já mencionado, desde o início da empresa, era o sr. Rui que se mantinha à frente dos negócios e tomava as decisões de gestão.

1.6. Agravando o cenário de iliquidez, logo no primeiro ano da nova gestão (2020), a Requerente sofreu os impactos devastadores de fatores exógenos e imprevisíveis. A pandemia de COVID-19, durante os anos de 2020 e 2021, impôs um cenário de retração econômica e incerteza, obrigando a empresa a aumentar sua exposição bancária para honrar a folha de pagamento e manter a operação ativa durante o período da crise.

1.7. Em paralelo a todos os desafios decorrentes da pandemia, também no ano de 2021, um dos sócios da Requerente e principal

diretor, Sr. Rummenigg Guinther, iniciou um processo desgastante de divórcio litigioso, inclusive com a aplicação de medidas protetivas, dentre as quais, a ordem de manter determinada distância de afastamento físico da ex-esposa. (autos nº 5004250-48.2021.8.24.0054)

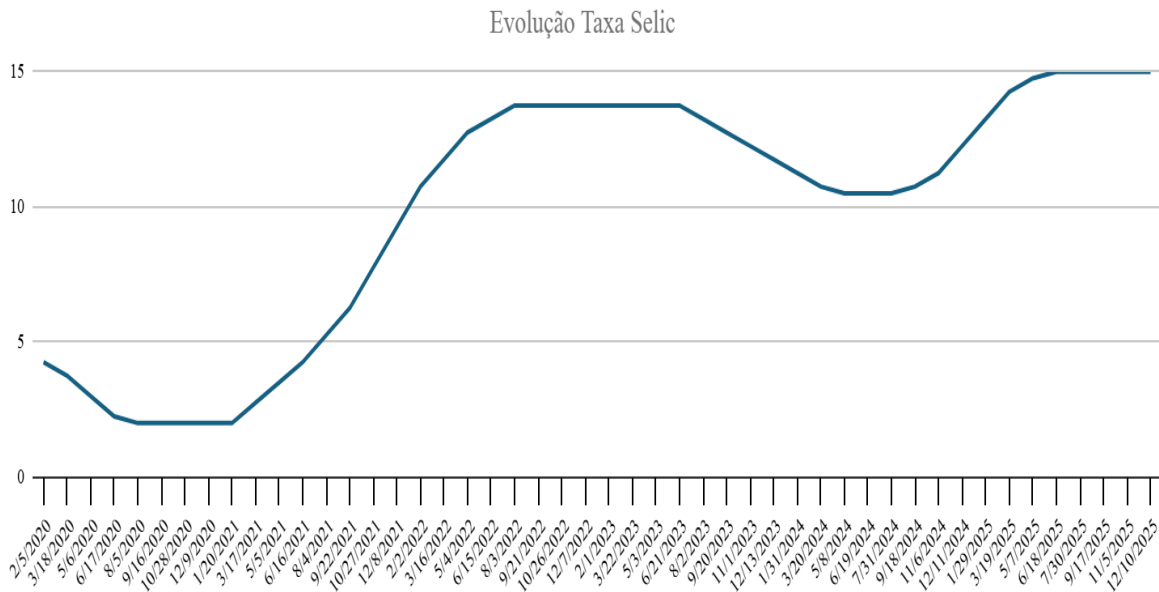
1.8. Ocorre que a residência da ex-esposa fica exatamente ao lado e a poucos metros da sede da Requerente.

1.9. Assim, tendo a obrigação de cumprir a medida protetiva, o sr. Rummenigg viu-se impedido de exercer suas funções de direção diretamente na sede da empresa, enquanto a medida se manteve vigente. A esta altura o sr. Rummening, além de suas funções administrativas e comerciais, coordenava toda a parte de desenvolvimento de produtos e produção. Tal fato também colaborou no incremento da crise financeira, vez que, o principal gestor da empresa ficou impedido de estar presente no dia-a-dia operacional do negócio por determinado período.

1.10. Não bastasse isso, em 2023, a sede da empresa e a região do Alto Vale do Itajaí foram assoladas por duas severas enchentes. Os eventos climáticos catastróficos não apenas paralisaram temporariamente a logística e a produção, mas trouxeram prejuízos materiais diretos e sistêmicos, afetando o poder de compra local e a cadeia de suprimentos, obrigando a Requerente a operar em condições de extrema adversidade.

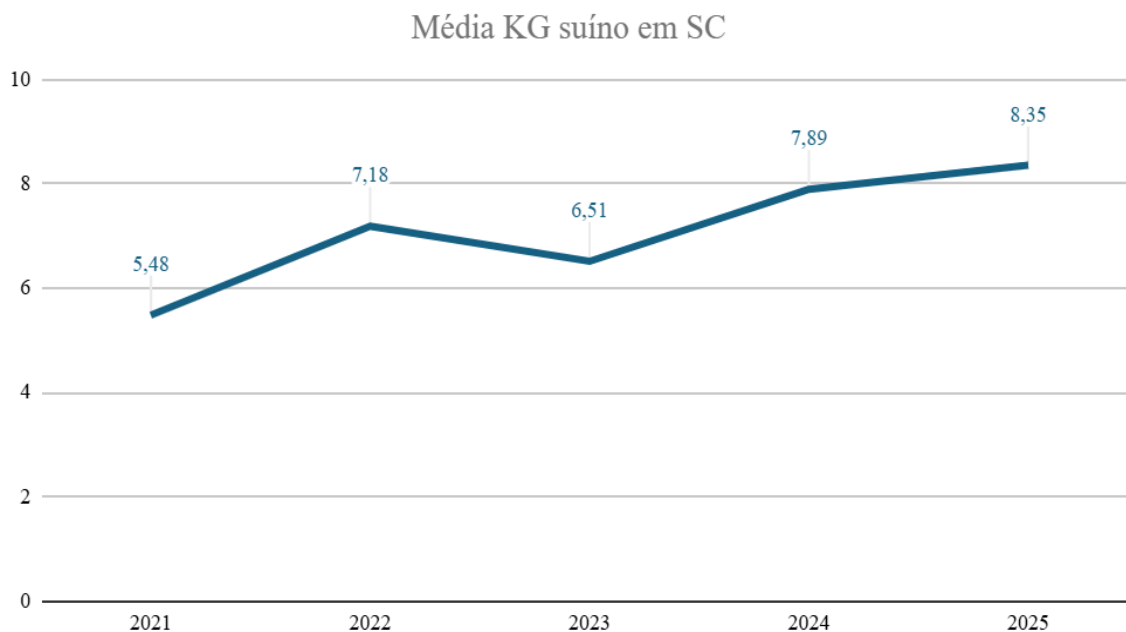
1.11. Em uma tentativa de diversificar receitas frente a esse cenário hostil, a gestão incorreu em um investimento logístico que, embora pautado na boa-fé, revelou-se frustrado. A aquisição de três veículos pesados (dois VW Meteor - placas RAA7C68 e RAA7C58 - e um Scania de placas RYK3C17) e seus respectivos implementos, induzida pela promessa de alta rentabilidade, resultou em um *prejuízo operacional* na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A operação de transporte, longe de ser superavitária, tornou-se um dreno de recursos da atividade frigorífica principal, obrigando a Requerente a desmobilizar os ativos logísticos e a encerrar esta operação.

1.12. Não obstante, é importante ressaltar a alta substancial do custo financeiro (SELIC) nos últimos anos, encarecendo sobremaneira a captação de recursos e o custo total da operação:



Fonte: <https://www.bcb.gov.br/controlinflacao/historicotaxasjuros>

1.13. O mesmo aconteceu com o preço da matéria-prima, que sofreu aumentos constantes entre os anos de 2021 e 2025. O preço médio do quilograma do suíno vivo aumentou mais de **52% no período**:



Fonte: <https://cepea.org.br/br/indicador/suino.aspx>

1.14. Por fim, outro grande desafio à operação da Requerente ocorreu no ano de 2025, quando o sr. Rummenigg, principal gestor, acabou sendo acometido por uma grave doença, leucemia aguda, conforme documentos anexos, com um desenvolvimento agressivo, causando-lhe diversos períodos de afastamento das atividades para realização de tratamentos médicos, via de regra, com a necessidade de internação hospitalar.

1.15. Portanto, vê-se que a crise atual claramente *não* decorre de inviabilidade do negócio, mas sim de um somatório de **custos extraordinários, problemas familiares, de sucessão, investimentos não performados, problemas de saúde do principal gestor, problemas administrativos, impacto de catástrofes sanitárias e climáticas (pandemia e enchentes), dentre outros**. Tais eventos corroeram o capital de giro, forçando um endividamento bancário e junto a fornecedores que hoje, somado aos juros, torna-se *impagável* sem a tutela da Recuperação Judicial, instrumento necessário para que a empresa, agora em processo de profissionalização da gestão, possa readequar seu passivo à sua comprovada capacidade de geração de riqueza.

II. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

2. Demonstradas as causas pretéritas da crise, cumpre evidenciar que o **Frigorífico Günther** preenche o requisito basilar para o deferimento do processamento: **a viabilidade econômica**. A Requerente é uma indústria sólida, ativa, instalada há 40 anos no mesmo local, em área de 4.000m² (matriz) e filial de 6.000m² (sendo 1.000m² de área construída), onde opera uma linha completa de abate e industrialização de suínos.

2.1. A prova da resiliência operacional reside nos resultados obtidos nos últimos dois exercícios financeiros. Mesmo com todo o cenário de crise causado pelos motivos expostos acima e do aumento substancial dos custos financeiros e operacionais, da porta para fora a empresa possui uma boa performance comercial, com excelente aceite dos seus produtos no mercado, o que resultou em um crescimento real do faturamento na ordem de 15,58% de 2023 para 2024, e de 11,75% de 2024 para 2025:

DRE	2022	AV	2023	AV	AH	2024	AV	AH	2025	AV	AH
RES OPERACIONAL	21.024.089		24.299.981			27.154.806			34.108.989		
MÉDIA FAT/MÊS	1.752.007		2.024.998		15,58%	2.262.901		11,75%	2.842.416		25,61%
CUSTO/DESPESAS	- 18.850.085	-89,66%	- 22.433.289	-92,32%	19,01%	- 25.124.299	-92,52%	12,00%	- 31.204.298	-91,48%	24,20%
EBTIDA	2.174.004	10,34%	1.866.693	7,68%	-14,14%	2.030.507	7,48%	8,78%	2.904.691	8,52%	43,05%
DEPRECIACÃO	- 487.777	-2,32%	- 1.230.302	-5,06%	152,23%	- 1.274.308	-4,69%	3,58%	- 4.143.070	-12,15%	225,12%
DESP FIN	- 1.587.849	-7,55%	- 1.675.163	-6,89%	5,50%	- 5.669.187	-20,88%	238,43%	- 3.461.162	-10,15%	-38,95%
RESULTADO	98.379		- 1.038.772			- 4.912.987			- 4.699.540		

2.2. No âmbito industrial, recentemente a otimização de processos já garantiu um **aumento de 15% (quinze por cento) na produção**, enquanto o setor de compras logrou *reduzir* custos em **5% (cinco por cento)**. Estes indicadores demonstram que a operação é *saudável, potencialmente lucrativa e está em expansão*.

2.3. Comercialmente, a marca possui *alta capilaridade*, fornecendo para gigantes do varejo como **Imperatriz Supermercados, Fort Atacadista, Koch, Brasil Atacadista, Mundial Mix e Rede TOP**. A demanda pelos produtos (bacon, calabresa, salame, cortes nobres, dentre outros) é *consistente e crescente*. O plano estratégico em curso projeta, para o próximo ciclo, a obtenção dos selos **SISBI e Arte**, o que romperá as barreiras estaduais e permitirá a venda em todo o território nacional, multiplicando exponencialmente o mercado consumidor.

2.4. Não obstante, a Requerente vem recebendo ofertas de compra de ativos produtivos que poderão reduzir custos operacionais, capitalizar o caixa e possibilitar um soerguimento saudável e consistente.

2.5. Por fim, a viabilidade econômica e financeira é reforçada pela *postura austera* da administração, que já definiu, como estratégia a ser implementada no Plano de Recuperação, a desmobilização ordenada dos ativos produtivos deficitários e cessar o prejuízo mensal, abatendo, assim, o passivo bancário. Em conclusão, a Requerente possui plenas condições de soerguer-se, necessitando apenas do fôlego processual para reorganizar seu passivo acumulado.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS

3. Para fazer jus ao deferimento do processamento da sua recuperação judicial, a Requerente demonstra, através da documentação anexa, que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da LREF (**DOC. 02**):

- a) exerce atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos;
- b) não é, nem nunca foi falida;
- c) nunca teve, nem tem em curso, pedido prévio de recuperação judicial; e
- d) seus administradores e/ou sócios nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LREF.

3.1. Por outro lado, em relação aos requisitos do art. 51, da LREF, a Requerente apresenta, sem prejuízo de posterior complementação a ser deferida por este r. Juízo, os seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios, bem como as levantadas para instrução do pedido, compostas de **(i)** balanço patrimonial; **(ii)** demonstração de resultados acumulados; **(iii)** demonstração do resultado desde o último exercício social; e **(iv)** relatório gerencial do fluxo de caixa com projeção para os próximos dois anos (**inc. II**) (**DOC. 03**);
- b) Relação nominal dos credores (**inc. III**) (**DOC. 05**);
- c) A relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**inc. IV**) (**DOC. 06**);
- d) Certidão de regularidade do Requerente junto à JUCESC, o ato constitutivo atualizado com a nomeação dos administradores (**inc. V**) (**DOC. 02 e DOC. 07**);

- e) Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (**inc. VI**) (**DOC. 08**);
- f) Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente, bem como aplicações financeiras (**inc. VII**) (**DOC. 09**);
- g) Certidões dos cartórios de protestos situados no local da sede e filial da Requerente (**inc. VIII**) (**DOC. 10**);
- h) Relação completa de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**inc. IX**) (**DOC. 11**);
- i) Relatório do passivo fiscal (**inc. X**) (**DOC. 03**); e
- j) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles objetos de garantia fiduciária, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF (**inc. XI**) (**DOC. 04**).

3.2. Considerando a sensibilidade e a necessidade de preservação de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, além de informações pessoais sensíveis relacionadas a empregados e terceiros, protegidas pela garantia constitucional da intimidade, bem como outras informações que precisam ser preservadas, a Requerente informa que os documentos indicados nas alíneas “c”, “e”, “f” e “a.(iv)” foram protocolizados com *sigilo de nível 1*, de modo a restringir seu acesso exclusivamente a este r. Juízo, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e aos credores devidamente habilitados e seus procuradores.

3.3. A esse respeito, o princípio da publicidade, que rege os processos de recuperação judicial, não é absoluto, devendo ser ponderado com outras garantias constitucionais e legais, como o direito à *intimidade*, à *privacidade* e à *proteção de dados* (art. 5º, X, da CF/88), bem como o princípio da *preservação da empresa* (art. 47 da LREF).

3.4. O pedido de sigilo parcial é a medida que melhor harmoniza esses princípios. Ele não viola a publicidade em sua essência, pois

garante que os principais interessados na fiscalização do processo – os credores – tenham acesso irrestrito às informações. A restrição visa apenas proteger dados sensíveis do público em geral e de concorrentes, cujos interesses não se alinham ao soerguimento da companhia.

3.5. A medida se justifica por três fundamentos principais:

3.6. A exposição pública da *relação de empregados, com seus respectivos salários, e dos bens particulares dos sócios* representa uma violação direta à Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Tais informações são dados pessoais sensíveis, e sua divulgação *irrestrita* é desproporcional, pois o interesse dos credores se concentra no montante global dos passivos, e não na exposição individual de cada pessoa.

3.7. Ademais, o *relatório de fluxo de caixa projetado e os extratos bancários* contêm informações de altíssimo valor estratégico. Sua publicidade ampla municiaria *concorrentes* com dados sobre a estrutura de custos, margens de lucro, planejamento financeiro e parceiros comerciais da Requerente. Tal exposição poderia levar a uma concorrência predatória, minando a capacidade de recuperação da empresa e indo de encontro ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LREF.

3.8. Por fim, o sigilo de nível 1 é medida *proporcional e razoável*, pois, ao mesmo tempo em que protege a Requerente, seus sócios e colaboradores de danos irreparáveis, assegura a transparência necessária para que os credores exerçam plenamente seu direito de fiscalização.

IV. DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO

4. O **Frigorífico Günther** informa que o seu passivo sujeito à recuperação judicial totaliza o valor de R\$ 11.939.206,92, distribuído da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhistas)	R\$ 50.384,52
Classe II (garantias reais)	R\$ 650.000,00
Classe III (quirografários)	R\$ 8.229.587,50

Classe IV (ME/EPP)	R\$ 3.009.234,90
Total	R\$ 11.939.206,92

4.1. **Ressalta-se que o referido passivo está a valor presente**, sem considerar os acréscimos futuros, considerando os vencimentos originalmente contratados.

4.2. Além do passivo (trazido a valor presente) sujeito à recuperação judicial acima citado, a Requerente possui um passivo não sujeito à recuperação judicial (também trazido a valor presente) da ordem de **R\$ 5.480.693,46**, totalizando um passivo de **R\$ 17.419.900,40**

4.3. Sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, requer seja determinada a publicação da relação completa de credores que elenca todos os créditos consolidados na tabela acima, da forma dos artigos 51, inciso III e 52, § 1º, inciso II da LREF.

V. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL E A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL

5. Conforme exposto na narrativa fática, a operação do **Frigorífico Günther** é de natureza *industrial*, dependendo diretamente de seu maquinário de produção para transformar a matéria-prima em receita. Neste contexto, é imperioso reconhecer que, embora existam contratos garantidos por alienação fiduciária – os quais, em tese, seriam extraconcursais –, os bens a eles atrelados ostentam a qualidade inequívoca de **bens de capital essenciais**.

5.1. Adiante, seguem descritos todos os equipamentos que, embora alienados fiduciariamente junto ao Banco do Brasil (Cédula de Crédito Bancário nº 812.609.323), são essenciais à sobrevivência da empresa Requerente:

- **GERADOR DE CORRENTE CONTÍNUA**, Fabricante WGV, Modelo 30F, Ano Fabricação/Modelo 2013, Chassi/Série 6451, Valor R\$ 60.000,00;
- **AMARRADORES DE SALSICHA**, Fabricante MAXCLIP, Ano Fabricação/Modelo 2018, Chassi/Série 072018, Valor R\$ 160.000,00;
- **EQUIPAMENTO PARA EMBALAR PRODUTOS EM PLÁSTICO**, Fabricante TFS, Modelo 300, Ano Fabricação/Modelo 2012, Chassi/Série 8012, Valor R\$ 360.000,00;

- **CALDEIRA**, Fabricante QUENTELAR, Modelo 70, Ano Fabricação/Modelo 2010, número de série 001, Valor R\$ 153.000,00
- **FATIADORA**, Fabricante EQUIMATEC, Modelo FT250, Ano Fabricação/Modelo 2016, número de série 236, Valor R\$ 250.000,00;
- **TERMOFORMADORA**, Fabricante ULMAPAKING, Modelo TFS300, Ano Fabricação/Modelo 2020, número de série 089309, Valor R\$ 740.000,00;
- **EMBUTIDEIRAS**, Fabricante HANDTMAN, Modelo VF1616, Ano Fabricação/Modelo 2013, número de série 884, Valor R\$ 280.000,00;
- **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS**, fabricante BRASNOXS, modelo CONJUNTO DE TRIAGEM, Ano Fabricação/Modelo 2022, Valor R\$ 190.000,00;
- **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS**, fabricante BRASNOXS, modelo TANQUE DE ESCALDAGEM, Ano Fabricação/Modelo 2022, Valor R\$ 25.000,00;
- **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS**, fabricante BRASNOXS, modelo DEPILADEIRA AUTOMÁTICA, Ano Fabricação/Modelo 2022, Valor R\$ 98.000,00;
- **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FRIGORÍFICOS**, Fabricante BRASNOXS, modelo MESA PARA SAÍDA DA DEPILADEIRA, Ano Fabricação/Modelo 2022, Valor R\$ 6.100,00
- **KIT CÂMARAS FRIGORÍFICAS EM GERAL**, fabricante REFRIGERAÇÃO FRONZA, modelo CÂMARAS FRIGORÍFICAS, Ano Fabricação/Modelo 2022, Valor R\$ 285.000,00.

5.2. Os equipamentos acima listados, todos instalados na planta fabril, não constituem meros ativos circulantes; tratam-se das **ferramentas de trabalho indispensáveis para a continuidade da atividade empresarial**. A retirada abrupta desses ativos, por via de busca e apreensão ou reintegração de posse, resultaria na **paralisação imediata** do escoamento da produção perecível e na interrupção da cadeia de produção, violando diretamente o princípio da preservação da empresa.

5.3. O STJ pacificou o entendimento de que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial – e não ao juízo das execuções individuais – a competência para verificar a essencialidade dos bens e impedir atos de constrição que comprometam o soerguimento da companhia, mesmo em face de créditos extraconcursais:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. *Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.* 4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no CC nº 194.397/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 28/06/2023, DJe 03/07/2023).

5.4. A aplicação do art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretada à luz da *função social da empresa*, garantindo que os bens permaneçam na posse da Recuperanda durante o *stay period*, permitindo-lhe manter em pleno funcionamento o fluxo produtivo e gerar o caixa necessário para honrar seus compromissos, inclusive com os próprios credores fiduciários.

5.5. Desta forma, requer-se desde já o reconhecimento da essencialidade de todo o maquinário fabril utilizado na operação, blindando-os contra expropriações singulares.

VI. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

6. O art. 6º, § 12 da LREF prevê que, observados os requisitos do art. 300 o CPC, “o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”. Além disso, o art. 189 também da LREF prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil, o que corrobora a possibilidade de serem requeridas - e deferidas - tutelas antecipatórias de urgência, com o fim de acautelar os pedidos da recuperação.

6.1. Assim, o presente pedido visa garantir a preservação plena das atividades empresariais da Requerente, que se encontra sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil deste processo recuperacional.

6.2. Ademais, é consabido que a prática forense atual, pautada no art. 51-A, da LRF, impõe frequentemente a realização de constatação prévia, antes do deferimento do processamento. Ocorre que o lapso temporal entre a distribuição deste pedido e a conclusão do laudo pericial cria um vácuo

temporal de altíssimo risco. A publicidade da distribuição da demanda aciona, via de regra, os sistemas automatizados das instituições financeiras para bloqueio de contas e vencimento antecipado de contratos. A tutela de urgência aqui pleiteada, portanto, é a **única medida capaz de assegurar o efeito útil do processo** durante este interregno de verificação prévia, sob pena de o deferimento do processamento chegar tardiamente a uma empresa já asfixiada financeiramente

6.3. Destaca-se que praticamente todos os contratos financeiros do **Frigorífico Günther** com o Banco do Brasil (apenas um dos credores) contêm cláusulas de vencimento antecipado cruzado (“*cross default*”), o que acarreta gravíssimo risco de insolvência imediata da empresa. A amplitude das cláusulas *cross default* contidas nos instrumentos contratuais implica em um rombo financeiro de mais de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**.

6.4. A situação é ainda mais grave, porque a instituição pode se apropriar de valores significativos nas contas bancárias da Requerente sem sequer precisar ajuizar qualquer medida judicial, ante a autorização de débito em conta incluída nos instrumentos contratuais.

6.5. Nos contratos firmados com o Banco do Brasil, parte significativa das garantias estão consubstanciadas em *equipamentos do parque fabril da Requerente*, essenciais para o pleno funcionamento da cadeia produtiva da empresa. Portanto, a execução das garantias ou a negativação do crédito da Requerente, ocasionarão, invariavelmente, a paralisação das atividades, com consequências drásticas para seus funcionários, fornecedores e para a própria função social que exerce.

6.6. Frise-se, ainda, que a Requerente já vem recebendo notificações dos credores, notadamente do próprio Banco do Brasil e da Granja Clasen Ltda., uma fornecedora de longa data.

6.7. Somadas as dívidas do Banco do Brasil e da Granja Clasen, superam-se R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), o que ressalta a imprescindibilidade da concessão da tutela de urgência ora postulada.

6.8. Requer-se, portanto, em sede de tutela antecipada de urgência, que sejam determinadas as seguintes medidas: **(i)** suspensão de

eventuais execuções referentes a créditos sujeitos a esta recuperação judicial; **(ii)** suspensão de todo e qualquer ato de constrição contra o patrimônio da Requerente e partes relacionadas, judicial ou extrajudicial; **(iii)** suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com a Requerente e suas partes relacionadas; e **(iv)** proibição de declaração de vencimento antecipado (ou, se já realizadas, suspensos os seus efeitos), de promover a amortização acelerada e/ou de executar eventuais garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (contratos principais e coligados).

6.9. Como se vê, a concessão da tutela de urgência e o deferimento do processamento da recuperação judicial são medidas imprescindíveis para a preservação do **Frigorífico Günther**. Isso porque, caso não concedida a tutela de urgência, os credores poderão declarar o vencimento antecipado das dívidas, alegando, ainda, que os créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

6.10. De igual modo, é imprescindível que os fornecedores de bens e serviços sejam impedidos de suspender ou rescindir os contratos pelo simples fato do ajuizamento da presente demanda, ou em razão do não pagamento de créditos concursais, sob pena de também ser inviabilizada a operação do **Frigorífico Günther**, que depende fundamentalmente dos seus parceiros comerciais.

6.11. A concessão da tutela ora pleiteada é, portanto, imprescindível para a subsistência de aproximadamente 400 pessoas, manutenção da arrecadação de tributos, além de toda a atividade econômica desempenhada pelo **Frigorífico Günther**, cuja relevância para a economia local e regional é notória.

6.12. Por outro lado, a suspensão das execuções, das medidas constritivas e da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado em nada prejudicará os credores, vez que incide apenas sobre direitos creditórios, que podem ser discutidos e recompostos posteriormente, não havendo qualquer hipótese de irreversibilidade em decorrência da manutenção da cautelar.

6.13. Aliás, como se sabe, o procedimento previsto em lei para a recuperação judicial é célere e possui prazos bem determinados, de forma que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LREF, a Requerente terá apenas 60 (sessenta) dias para negociar com credores a apresentar a primeira versão do Plano. E depois, até o fim do *stay period* para a sua aprovação. Nesse intervalo de negociações, ao menos, é imperativo que o caixa da Requerente fique protegido de investidas dos credores, para que possa direcionar os seus esforços em apresentar e aprovar junto aos seus credores um plano viável.

6.14. Nesse mesmo sentido, eventuais alegações de extraconcursalidade de créditos também poderão ser endereçadas ao Administrador Judicial na fase de verificação de créditos, que se iniciará no prazo de apenas 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do edital com a relação de credores, após o deferimento do processamento da recuperação judicial. O Administrador Judicial, por sua vez, terá 45 (quarenta e cinco) dias para essa verificação, de modo que não há qualquer prejuízo aos credores em se aguardar tais prazos para a adequada discussão sobre a classificação dos créditos, caso necessário.

6.15. A esse respeito, observa-se que a doutrina constata os impactos negativos de cláusulas de vencimento antecipado nos processos de recuperação judicial, pois reconhece que:

(...) em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, **não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)**¹.

6.16. Aliás, é preciso esclarecer que não se busca, com a tutela emergencial requerida, flexibilizar a regra do art. 49, § 3º da LREF, tampouco discutir, neste momento, quais créditos estarão ou não sujeitos à reestruturação nesta recuperação judicial. A suspensão do vencimento antecipado dos contratos se mostra imprescindível justamente para evitar que

¹ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, e-book, p. 719.

credores se utilizem do pedido de recuperação judicial como justificativa ou fundamento para buscar a satisfação de seus créditos através da excussão de bens essenciais à operação do **Frigorífico Günther**.

6.17. Há, de fato, contratos garantidos por alienação fiduciária, porém, os bens objeto dessas garantias são **essenciais para a atividade da Requerente**, especialmente o maquinário utilizado no *core business* da empresa. O art. 49, § 3º, da LREF, nesse sentido, prevê expressamente que durante o *stay period* é proibida “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. Tal disposição prestigia o princípio da preservação de empresa, que serve, inclusive, como fundamento central para a suspensão das cláusulas que preveem o vencimento antecipado.

6.18. O que se pleiteia é que se impeça, desde já, mediante a concessão de tutela de urgência, o vencimento antecipado de dívidas (ou, se já ocorridos, que sejam suspensos), a amortização acelerada e a execução das garantias nos contratos celebrados, que envolvem bens essenciais, ao menos durante o *stay period*, em linha do que prevê o referido dispositivo, bem como da jurisprudência do e. TJSC:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DO "STAY PERIOD", SUSPENDEU AÇÕES E EXECUÇÕES, BEM AINDA RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE CAMINHÕES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS PELAS EMPRESAS RECUPERANDAS** .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA POSSE PELA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI N. 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, § 3º, ADMITE A SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, MESMO QUANDO GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DURANTE O "STAY PERIOD". 4. A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES FOI DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS,

EVIDENCIANDO SUA UTILIZAÇÃO CONTÍNUA NO TRANSPORTE DE CARGAS, ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É ADMISSÍVEL A SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, MESMO QUANDO GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DURANTE O"STAY PERIOD", NOS TERMOS DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11 .101/2005. 2. A ESSENCIALIDADE DOS BENS DEVE SER DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM SUA IMPRESCINDIBILIDADE À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO."

(...) (TJSC, AI 5030713-53.2025 .8.24.0000, Relator Vitoraldo Bridi, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01/07/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE CONVERTIDA PARA PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO STAY PERIOD, RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS E SUSPENDEU TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA AS EMPRESAS AGRAVADAS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO.** INSURGÊNCIA DA EMPRESA OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TESE DE INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CONVERTIDO PARA O RITO DA LEI 11.101/05. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO DE PARTE. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE NÃO CONCEDEU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. MATÉRIA ANÁLOGO AO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DESTE QUE IMPLICA NO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. **DECISÃO QUE IMPEDIU A RETOMADA DA POSSE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS EM PROCESSO DE SOERGUMENTO DURANTE O STAY PERIOD. PRETENSÃO DE AUTORIZAR A RETOMADA DOS BENS. NÃO CABIMENTO. AUTOMÓVEIS UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXEGESE DO § 3º, DO ARTIGO 49, DA LEI 11.101/05 E DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL.** PRECEDENTES DESTE RELATOR, DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, AI 5009620-05.2023.8.24.0000, Relator Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 18/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.** INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA,

SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. AUTOMÓVEIS ALUGADOS PARA TRANSPORTAR OS FUNCIONÁRIOS E OS INSUMOS INERENTES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. **BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SEU SOERGUMENTO DA PARTE AGRAVADA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL NO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/2005), INCLUSIVE EM EVENTUAL EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, AI 5018692-16.2023.8.24.0000, Relator Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 27/07/2023).**

6.19. Atento, ainda, estritamente aos requisitos do art. 300 do CPC, destaca-se que a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** se configuram a partir dos bens garantidos fiduciariamente. O **Frigorífico Günther** possui em sua linha de produção maquinários de alta especificidade. A eventual concessão de liminares de busca e apreensão por juízos diversos, à revelia da análise deste Juízo Universal, causaria o desmantelamento irreversível da atividade produtiva.

6.20. **Novamente:** não se trata de negar a propriedade resolúvel dos credores fiduciários, mas de aplicar a ressalva final do § 3º do art. 49 da LREF, que veda a retirada de **bens de capital essenciais** do estabelecimento do devedor durante o período de blindagem. Como demonstrado, a jurisprudência é uníssona ao determinar que a verificação da essencialidade compete a este Juízo Recuperacional. Contudo, entre o ajuizamento desta demanda e a decisão de processamento (ou, se for o caso, de perícia prévia), os credores fiduciários podem atacar o patrimônio, esvaziando a empresa antes que este r. Juízo possa exercer sua competência legal de proteção.

6.21. Por fim, em razão da crise financeira que dá origem ao presente pleito, a Requerente não conseguiu honrar com o pagamento da última fatura de energia elétrica (74748999), com vencimento para 22/01/2026, no valor total de R\$ 52.590,29, razão pela qual requer seja deferida tutela antecipada de urgência para determinar às concessionárias de energia elétrica que não realizem qualquer corte de fornecimento. Caso contrário, a produção da Requerente será totalmente paralisada, violando-se o princípio da preservação da empresa, insculpido na Lei de Recuperação Judicial.

6.22. Portanto, a tutela de urgência ora requerida é medida de rigor, não apenas para suspender execuções, mas especificamente para manter a Requerente na posse direta dos seus bens de capital essenciais (maquinários), *independentemente da natureza do crédito*, proibindo-se qualquer ato de expropriação, busca e apreensão ou reintegração de posse, sob pena de tornar inócua a Recuperação Judicial.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

7. Diante do exposto, restando demonstrado o preenchimento integral dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF, bem como a necessidade premente de proteção cautelar, o **Frigorífico Günther** requer a este respeitável Juízo:

7.1. Considerando o risco de dano irreparável durante o lapso temporal necessário para a análise documental ou eventual realização de constatação prévia (art. 51-A, LREF), requer, **em caráter de urgência e inaudita altera parte**, a antecipação do *stay period* nos seguintes termos:

a) **A manutenção da posse dos bens de capital essenciais listados no item VI da presente exordial**, determinando-se a proibição de quaisquer atos de apreensão, busca e apreensão, reintegração de posse, sequestro, bloqueio judicial ou administrativo sobre o maquinário fabril da Requerente, independentemente da natureza do crédito, reconhecendo-se a competência deste Juízo para dispor sobre a essencialidade de tais bens;

b) **A suspensão das cláusulas de vencimento antecipado (cross default)** e amortização acelerada em todos os contratos financeiros e bancários da Requerente, proibindo as instituições financeiras de realizarem retenções, compensações ou débitos automáticos nas contas da empresa a partir da data do ajuizamento, sob pena de multa diária;

c) **A suspensão imediata de todas as ações e execuções** contra a Requerente, antecipando-se os efeitos do *stay period* para cobrir o interregno entre a distribuição e o deferimento do processamento.

7.2. Seja deferido o processamento sob **segredo de justiça (nível 1)** exclusivamente em relação aos documentos que contêm dados sensíveis

(relação de empregados, bens dos sócios e fluxo de caixa/extratos), conforme exposto na fundamentação, para proteção da estratégia comercial e privacidade de terceiros, garantindo-se acesso apenas ao Juízo, Ministério Público, Administrador Judicial e credores habilitados.

7.3. Seja **DEFERIDO** o pedido de processamento da recuperação judicial do **Frigorífico Günther Ltda.**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, ordenando-se:

a) A nomeação de **administrador judicial** de confiança deste Juízo (art. 52, inciso I, LREF);

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, inciso II, LREF);

c) A confirmação da suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), na forma do art. 6º da LREF (art. 52, III, LREF);

d) A determinação à Requerente para que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LREF); e

e) A intimação do Representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V, LREF).

7.4. Seja determinada a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º da LREF, contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação nominal dos credores, para conhecimento de terceiros e início do prazo para habilitações ou divergências;

7.5. Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da LREF.

7.6. Seja concedido prazo para a apresentação de eventuais documentos faltantes ou complementares que não puderam ser obtidos a tempo dada a urgência;

7.7. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental já acostada; e

7.8. Que todas as publicações e intimações decorrentes deste processo sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **FERNANDO MÜLLER (OAB/SC 17.397)**, sob pena de nulidade.


7.9. Por fim, atribui-se à causa o valor de **R\$ 11.939.206,92** (onze milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente ao montante total do passivo sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da LREF.

Nestes termos, pede e espera provimento.

Rio do Sul/SC, 10 de fevereiro de 2026.


LUAN CARLOS SOARES
OAB/SC 62.106


FERNANDO MÜLLER
OAB SC 17.397


JAIRO WEHMUTH JUNIOR
OAB/SC 22.345


FELIPE RIBEIRO VIEIRA GOMES
ADVOGADO
OAB/SC 54.963